

Parecer Jurídico

Protocolo nº 2024/03/001007

Vem para a análise jurídica consulta formulada pela Pregoeira acerca de impugnação que, com base na Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, busca a alteração do edital para única e exclusiva participação dos fabricantes ou concessionárias credenciadas.

É a breve resenha do expediente.

Tenho que a pretensão do impugnante em verdade fere a ampla participação na licitação, a luz do art. 5º, da Lei nº 14.133/21, e ofende diretamente os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal.

Não só isso, o próprio Tribunal de Contas da União já enfrentou situação análoga e decidiu neste sentido:

ENUNCIADO

Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993)

ACÓRDÃO 1510/2022-Plenário DATA DA SESSÃO, 29/06/2022, RELATOR: AUGUSTO SHERMAN – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Nesse desiderato, tenho como opinar pela manutenção da condição ampla de participação no certame, devendo ser rejeitada a impugnação do edital que busca a aplicação da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari.

Contudo, a sua consideração.

Capela de Santana, 22 de março de 2024.

Marcio Helbing
Advogado
OAB/RS 99.704